

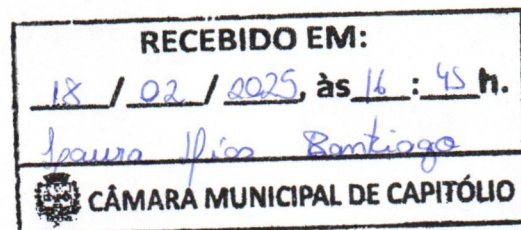


Capitólio
P R E F E I T U R A

Ao Ilmo. Sr.

Dalmir Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Capitólio



Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, anexo o Projeto de lei que **“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG.”**

Pontua-se que tal dispositivo jurídico é fundamental em qualquer Administração Pública, seja ela de qualquer poder, esfera ou Administração Direta ou Indireta.

O Município de Capitólio não possui qualquer disposição neste sentido. Sendo o regime jurídico único dos servidores do Município o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não há Estatuto onde versem tais princípios e normas. Dessa forma, faz-se necessário estabelecer regras de conduta funcional, deveres e vedações, bem como de diretrizes no caso de descumprimento das disposições deste Código de Ética.

Ademais, houve recomendação por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a formalização da referida legislação.

Justificada a necessidade, encaminho-lhes o Projeto de Lei, para que seja apreciado e aprovado, de acordo com o entendimento dos Nobres Legisladores Municipais.

Na oportunidade, reiterando a Vossa Senhoria, e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Capitólio/MG, 11 de fevereiro de 2025

CRISTIANO GERALDO DA SILVA

Prefeito de Capitólio/MG



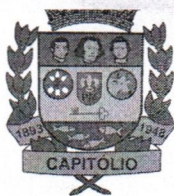
Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14 /2025 de 11 de fevereiro de 2025

**“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG”**

O Prefeito Municipal de Capitólio – MG, **CRISTIANO GERALDO DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, IV, da Lei Orgânica Municipal, vem propor a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Código da Conduta da Administração Municipal e aplica-se a todos os agentes públicos da administração direta e indireta do Município de Capitólio/MG.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DE CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

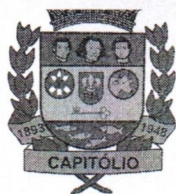
Art. 2º - Os atos dos agentes públicos municipais guiar-se-ão pelos seguintes valores, seja no exercício do cargo ou função:

I - Dignidade;

II - Decoro;

III - Zelo;





IV - Princípios morais reconhecidos como primados que norteiam a administração pública.

Parágrafo único. A atuação do agente público deverá refletir o exercício da vocação do próprio poder estatal, de modo que seus atos, comportamentos e atitudes sejam direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 3º - O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos deste Código de Ética e Conduta:

I - Tornar explícitos os princípios e normas éticas que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - Definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientadas segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - Disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica institucional da Administração;

IV - Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

[Handwritten signature]





Capitólio

P R E F E I T U R A

V - Assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI - Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas na Administração Pública Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII - Orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - Assegurar que o tratamento dispensado aos colegas e à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política e/ou posição social;

IX - Assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas nesta lei;

X - Estabelecer regras sobre conflito de interesses e restrições profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI - Oferecer, por meio do Comitê de Compliance e Integridade, instâncias de consulta e deliberação visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados;

XII - Disponibilizar meios para que qualquer cidadã ou cidadão apresente denúncias referente a agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressas nesta lei, com direito ao sigilo;



Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



XIII - Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Dos Direitos

Art. 5º - São direitos de todos os agentes públicos:

I - Trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - Ser tratado com equidade nos sistemas disciplinar, de remuneração, de promoção, de transferência e de avaliação e reconhecimento de desempenho, bem como ter acesso às informações neles contidas;

III - Propor e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - Estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual; e

V - Ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações, observando-se o princípio da publicidade e a legislação que rege o acesso à informação e proteção de dados.



Seção II
Dos Deveres

Art. 6º - São deveres fundamentais dos agentes públicos:

I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;



Capitólio

P R E F E I T U R A

VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e representar as autoridades constituídas, conforme sua competência;

X - Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - Ser assíduo e frequente no serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - Comunicar imediatamente a seus superiores, quando for o caso, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de acordo com o procedimento regulamentar, exigindo as providências cabíveis;

XIII - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;



Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



XVII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, quando for o caso, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XIX - Exercer, com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;

XXI - Comportar-se na vida pública e privada de maneira a dignificar o serviço público e a credibilidade da Administração Municipal;

XXII - Apontar qualquer conflito de interesse que possa gerar desconfiância entre o ato praticado pelo agente público competente e o interessado em seu resultado, seja de forma direta ou indireta, devendo informar, por escrito ou despacho no próprio procedimento, na forma regulamentar, ao superior hierárquico para que designe outro profissional totalmente imparcial aos interesses em análise a fim de afastar qualquer possibilidade de questionamento ético, cabendo ao superior hierárquico buscar orientação, por escrito, junto a Comissão de Ética, quando houver dúvidas quanto à conduta a ser adotada ao caso em concreto;

XXIII - Observar o Código de Ética da respectiva entidade de classe profissional, naquilo que não se conflitar com a presente lei, quando o exercício de seu cargo, emprego ou função tiver correspondência ou semelhança com a atividade exercida no âmbito privado;



XXIV - Informar ao Comitê de Compliance e Integridade e ao órgão responsável pelos recursos humanos, na forma regulamentar, sobre o desempenho de atividade profissional privada potencialmente conflitante, ainda que a atividade profissional privada não guarde semelhança e não seja idêntica à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Art. 7º - É vedado ao agente público, além das disposições previstas em normas específicas:

I - Usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando obtenção de quaisquer favores ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesse ou entidades públicas ou privadas;

II - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos ou cidadãos que deles dependam;

III - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular do direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento da sua atividade;

VI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;



Capitólio

P R E F E I T U R A

VII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VIII - Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento de serviços públicos;

IX - Utilizar, para fins privados, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

X - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XII - Apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XIII - Cooperar com qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade e dignidade da pessoa humana;

XIV - Exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XV - Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa em lei;

XVI - Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com que se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de



Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio

P R E F E I T U R A

raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

XVII - Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias, ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XVIII - Atribuir a outrem erro próprio;

XIX - Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XX - Ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflito de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

XXI - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

XXII - Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XXIII - Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa, político-partidária e fake news;



Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



XXIV - Manifestar-se em nome da Administração Pública quando não autorizado e habilitado para tal;

XXV - São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários dos órgãos à qual a Prefeitura esteja vinculada, ou ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses legais;

XXVI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

CAPÍTULO V **DO COMITÊ DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE**

Art. 8º - Para garantia da efetividade das ações de integridade, bem como garantir a adequada linha de reporte, fica criado o Comitê de Compliance e Integridade do Município de Capitólio.

Parágrafo único – O Comitê de Compliance e Integridade será composto por 3 (três) membros titulares, efetivos, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercício de mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 9º - O Comitê será responsável por subsidiar a Administração municipal na tomada de decisões relativas às estratégias, às políticas e às normas de Compliance, bem como pela observância e cumprimento dos princípios éticos definidos pelas leis vigentes, pelos documentos internos e do Código de Ética e Conduta, em quaisquer relações, estatutárias, celetistas, comerciais ou profissionais estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.



Capitólio

P R E F E I T U R A

Art. 10 - O Comitê de Compliance da Prefeitura Municipal de Capitólio possui atribuição de monitorar a consistência das ações e medidas disciplinares tomadas em relação aos princípios estabelecidos por esse Código de Ética e Conduta, e, ainda:

I - Encaminhar relatório acompanhado de documentos e provas à Procuradoria Geral do Município, quando receber denúncia, constatar e apurar a veracidade de fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública, praticado por servidores e empregados públicos, efetivos, temporários ou comissionados, e estagiários;

II - Encaminhar relatório acompanhado de documentos e provas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quando receber denúncia, constatar e apurar a veracidade de fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública, praticado por agentes públicos;

III - Elaborar normas, ou requerer que se elabore, visando à fiel aplicação dos preceitos desta lei;

IV - Receber sugestões de aprimoramento deste Código de Ética e Conduta;

V - Responder a consultas de autoridades e demais agentes públicos, relativas à matéria regulada por esta lei;

VI - Dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código e deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único - Das decisões finais do Comitê de Compliance e Integridade caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



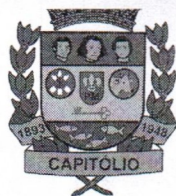
Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



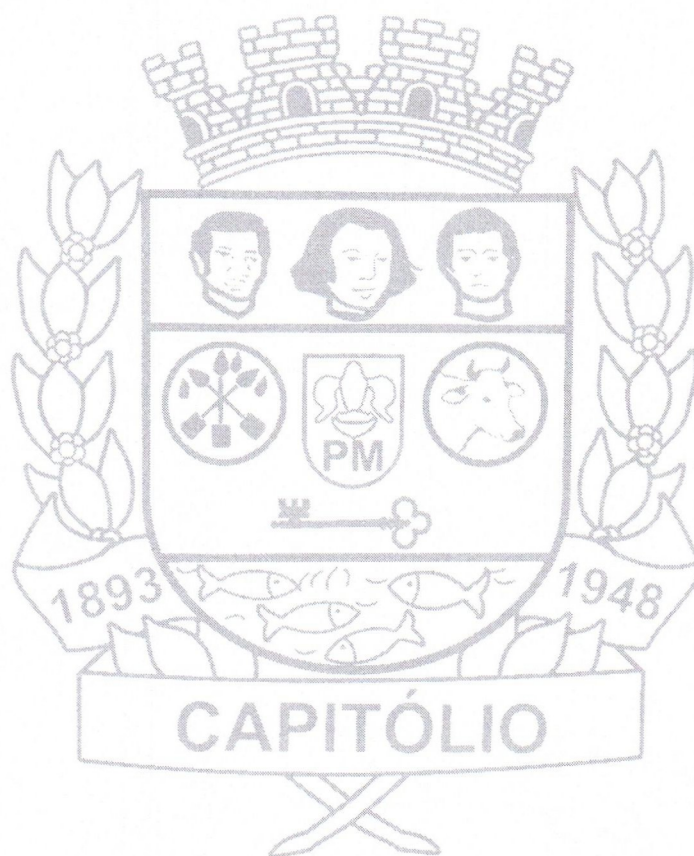
capitoliomg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

Prefeitura Municipal de Capitólio, 11 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÓLIO



Rua Monsenhor Mário da Silveira, 110
Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br